



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029658-87.2016.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFONICA BRASIL S/A, são embargados WAGNER CARLOS DIAFERIA, LUIZ PORFÍRIO SILVA FILHO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1029658-87.2016.8.26.0100/50001

Comarca: São Paulo (14ª Vara Cível)

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Embargados: Wagner Carlos Diaferia e Luiz Porfírio Silva Filho

**Interessados: Associação Brasileira dos Empregados em
Telecomunicações e Amil Assistência Médica Internacional**

Juíza sentenciante: Clarissa Rodrigues Alves

Voto nº 36.908

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO E SEUS DEPENDENTES EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO (ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98). 1.- Inadmissibilidade de carteiras diferenciadas para funcionários ativos e inativos, com modelos de cobrança distintos. 2.- Embargados que devem ser mantidos no plano disponibilizado para os funcionários ativos, nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio, assumindo o autor o pagamento integral. 3.- Aplicação das teses aprovadas pelo STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema nº 1034). 4.- A questão envolve a solidariedade das rés na reparação dos danos causados, com base na relação de consumo. 5.- Responsabilidade solidária nos termos do Código de Defesa do

Consumidor. 6.- Contratos coligados. Precedente deste Tribunal. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para acrescentar fundamentos à decisão embargada, sem efeito modificativo.

A r. sentença de fls. 2255/2260, de relatório adotado, declarada a fls. 2320/2321, *julgou improcedente* ação

cominatória movida por **Wagner Carlos Diaferia e Luiz Porfírio Silva Filho** em face de **Telefônica Brasil S/A, Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações – ABET e Amil Assistência Médica Internacional** e, por consequência, revogou a tutela provisória. Os autores foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de R\$ 1.500,00 a cada um dos advogados das rés.

Recorrem os autores (fls. 2325/2370). Pedem, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença, que deixou de examinar os pedidos nos termos formulados. Afirmam que as rés praticam preços diversos em relação aos planos de saúde disponibilizados aos funcionários em atividade e aos inativos. Apontam afronta ao art. 31 da Lei nº 9.656/98. Pedem o pagamento de prestação equivalente àquela cobrada de funcionários em atividade, o que não ocorreu atualmente, confirmada a existência de dois tipos de planos, com custeios diferenciados. A cobrança por faixa etária é imposta somente aos funcionários inativos, o que, segundo afirmam, não poderia ser admitido. Elencam diversos precedentes deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos quais se reconheceu a cobrança irregular praticada pelas rés. Alegam que as rés deixaram de comprovar a regularidade das cobranças. Pedem o deferimento da tutela recursal a fim de que se mantenha o valor da mensalidade antes cobrada, que representa a soma da cota-parte antes paga pela empregadora e a cota por eles paga quando eram funcionários em atividade.

Esta Câmara, no julgamento da Apelação nº

1029658-87.2016.8.26.0100, deu provimento ao recurso de apelação dos autores para julgar procedente a ação (fls. 2859/2870).

Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração por *Amil Assistência Médica Internacional, Telefônica Brasil S/A e ABET – Associação Brasileira de Empregados em Telecomunicações*.

A embargante Amil Assistência Médica Internacional alega, nos embargos opostos [autos nº 1029658-87.2016.8.26.0100/50000], que há contradição na decisão embargada, pois o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça não afasta a possibilidade de prestações com valores diversos no que tange às carteiras de trabalhadores em atividade e inativos. Alega que há diferença no valor das prestações, pois o inativo assume integralmente o valor da prestação que era antes parcialmente paga pela empregadora. Afirmar que não há determinação para existência de plano unificado para todos os trabalhadores, segundo a RN 279, que admite contratações apartadas. Impugna a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ausente a prova do dano. Esclarece que agiu conforme os termos contratuais e, por isso, não há ato ilícito a ser indenizado.

A embargante Telefônica Brasil S/A também opôs embargos [autos nº 1029658-87.2016.8.26.0100/50001], para fins de prequestionamento, alegando contradição na decisão embargada. Afirmar que oferece plano único aos trabalhadores ativos e inativos, com

cobrança de prestações de acordo com faixa etária. Aponta precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legalidade dos contratos existentes, que foram elaborados de acordo com orientação de empresa de consultoria. Subsidiariamente, afirma que não pode responder por obrigação de terceiro, vez que apenas a operadora recebeu as prestações referentes ao pagamento do plano de saúde.

A embargante ABET – Associação Brasileira de Empregados em Telecomunicações também apresenta embargos de declaração [autos nº 1029658-87.2016.8.26.0100/50002]. Afirma que há erro material na decisão embargada em razão de premissa equivocada. Alega que geriu o plano de saúde dos embargados até o ano de 2015, quando era adotado o modelo de custeio denominado pós-pagamento. Ausente irregularidade nas cobranças realizadas, afirma que não poderia ser condenada à restituição dos valores a maior cobrados.

O E. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelas rés *“para anular o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes e determinar o retorno dos autos à origem para que seja proferido um novo julgamento e suprida a omissão apontada”* (fl. 3147).

É o relatório.

O eminente **Ministro Marco Buzzi** deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ré Telefônica Brasil, determinando novo exame dos embargos de declaração para que esta

Corte se manifeste sobre a matéria suscitada – inexistência de solidariedade (art. 265 do CC).

A embargante *Telefônica Brasil S. A.* afirma que não pode ser condenada solidariamente a restituir valores referentes às prestações do plano de saúde, vez que os valores foram percebidos unicamente pela operadora *Amil Assistência Médica Internacional*. Alega que houve violação ao art. 265 do Código Civil.

Ao contrário do que afirma a embargante *Telefônica Brasil S.A.* há solidariedade no caso pela reparação dos danos causados aos embargados.

Como consignado no julgamento da apelação interposta pelos embargados, trabalhadores inativos, a empregadora *Telefônica Brasil S/A*, por ato próprio, modificou o plano de saúde disponibilizado aos seus funcionários, plano este que era antes fornecido pela ré *Associação Brasileira dos Empregados de Telecomunicações*. Contratou-se a corré *Amil Assistência Médica Internacional S/A*, que passou a atender os funcionários ativos e inativos.

Foram criados planos diferenciados fornecidos pela corré *Amil Assistência Médica Internacional S/A*, fato que, evidentemente, contrariou a tese nº 2 do Tema 1034, do E. Superior Tribunal de Justiça. Dos funcionários em atividade é exigido o pagamento de cota-parte fixa e, em relação aos trabalhadores inativos, haveria cobrança de prestação de acordo com faixa etária (fls.

2707/2710).

Restou claro, portanto, que a partir da contratação de *Amil Assistência Médica Internacional S/A* pela embargante *Telefônica Brasil S/A* foram causados danos morais e materiais aos embargados.

O contrato em questão reflete relação de consumo e perante o consumidor todos os que participam da cadeia de fornecimento do serviço são solidariamente responsáveis, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já decidiu esta Câmara em caso semelhante ao presente, no qual se reconheceu a coligação de contratos que afetaram o beneficiário:

“Ora, evidencia-se, nessas circunstâncias, a atuação em cadeia e a correponsabilidade da ré. A apelante responde, em sentido amplo, portanto se vincula, pelos atos de sua parceira contratual diante do beneficiário. A ela não se pode atribuir, neste contexto, a condição de terceira. Integra-se a uma rede de contratos, interligados, voltados a uma única operação econômica, globalmente considerada. Há mesmo uma coligação de contratos, em que, mercê de ajustes individuais, mas não autônomos, se persegue um fim econômico comum. Os contratos coligados são interdependentes, de tal sorte que os liga um vínculo funcional que permite aos contratantes alcançar uma

operação econômica global, posto que mercê do maior favorecimento à exploração da atividade de cada qual (v. Antonio Rappazzo, I contratti collegati. Milão: Giuffrè, 1998. p. 34-35).

Mais, Ricardo Lorenzetti, quando examina o que chama de rede de contratos, bem salienta que, nessa operação de recíproca reversão dos efeitos de um contrato sobre o outro, uma empresa responde pela indicação que faça (in Redes contractuales: conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros. Revista de Direito do Consumidor. vol. 28. outubro/dezembro de 1998. p. 50-51).

A rigor, tem-se retrato bastante eloquente da situação em que é posto o beneficiário quando se constata em ações movidas contra a operadora ou seguradora e, frise-se, mesmo de obrigação de fazer, não apenas de indenização, a articulação, por parte destas, da prejudicial, justamente, de falta de legitimidade passiva, atribuída bem à estipulante, mas então se decidindo pela solidariedade. Ou seja, demandada a operadora, ela imputa a responsabilidade à estipulante; e, esta demandada, a imputação é da responsabilidade àquela. Claro sinal da responsabilidade de ambas” (Apelação nº 1018091-19.2021.8.26.0471, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 10/07/2023, destaque nosso).

Há, portanto, solidariedade das rés que devem responder pelos danos causados aos embargados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em sede de reexame,
ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por
Telefônica Brasil S.A., sem efeito modificativo, para acrescer os
fundamentos ora apresentados à decisão embargada.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator